

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto-lei n.º 35:850

Atendendo à necessidade de preparar pessoal técnico para os serviços meteorológicos e geofísicos nacionais; Considerando que, com a criação do Serviço Meteorológico Nacional, os institutos universitários de meteorologia e geofísica passam a funcionar como observatórios daquele serviço;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas no quadro das disciplinas das Faculdades de Ciências das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto, para começarem a funcionar no ano escolar de 1946-1947:

a) As cadeiras de Óptica, Meteorologia e Geofísica e o curso semestral de Mecânica Física no 1.º grupo da 2.ª secção;

b) O curso semestral de Geomorfologia no 1.º grupo da 3.ª secção.

§ 1.º A inscrição nas disciplinas de Mecânica Física, Termodinâmica, Electricidade e Óptica deverá ser precedida de aprovação em Matemáticas Gerais e no curso geral de Física.

§ 2.º A inscrição nas disciplinas de Meteorologia e Geofísica deverá ser precedida de aprovação em Mecânica Racional, Mecânica Física, Termodinâmica e Electricidade.

§ 3.º Os trabalhos práticos de Meteorologia e Geofísica realizar-se-ão no Instituto Geofísico, anexo à Faculdade, sendo o professor coadjuvado pelo pessoal técnico do Instituto.

Art. 2.º Serão extintas no mesmo quadro as cadeiras de Física dos Sólidos e dos Fluidos e Geografia Física e Física do Globo no fim do ano escolar de 1945-1946 e a cadeira de Acústica, Óptica e Calor no fim do ano escolar de 1946-1947.

§ 1.º Na licenciatura em Ciências Físico-Químicas as disciplinas de Física dos Sólidos e Fluidos e Acústica, Óptica e Calor são substituídas pelas de curso geral de Física, Mecânica Física e Óptica.

§ 2.º Nas licenciaturas em Ciências Físico-Químicas, Ciências Geológicas e Ciências Geográficas e no curso de engenheiro geógrafo a disciplina de Geografia Física e Física do Globo é substituída pela de Geomorfologia.

Art. 3.º É instituído o curso de Ciências Geofísicas, a frequentar no tempo mínimo de oito semestres, constituído pelas seguintes disciplinas:

1.º ano: Matemáticas Gerais (ou Álgebra Superior; Geometria Analítica e Trigonometria Esférica), curso geral de Física, curso geral de Mineralogia e Geologia, Desenho de Máquinas;

2.º ano: Cálculo Infinitesimal, Mecânica Física, Termodinâmica, curso geral de Química, Desenho Topográfico e Cartográfico;

3.º ano: Análise Superior, Cálculo das Probabilidades, Mecânica Racional, Electricidade;

4.º ano: Física Matemática, Óptica, Meteorologia, Geofísica.

§ único. À aprovação em todas as disciplinas deste curso corresponde o grau de licenciado em Ciências Geofísicas.

Art. 4.º O Observatório Central Meteorológico Infante D. Luís e o Observatório Meteorológico da Universidade do Porto passam a denominar-se Instituto Geofísico do Infante D. Luís e Instituto Geofísico da Universidade do Porto e continuam a ser, como o Instituto Geofísico da Universidade de Coimbra, estabelecimentos universitários anexos às respectivas Faculdades de Ciências e a gozar de autonomia administrativa análoga à que têm as Faculdades.

§ único. Os institutos geofísicos funcionarão como estabelecimentos de ensino e investigação, de harmonia com as disposições do Estatuto da Instrução Universitária e da legislação complementar, e como observatórios do Serviço Meteorológico Nacional; e deverão ser orientados de acordo com este pelo que respeita à terminologia e aos processos de trabalho.

Art. 5.º Os quadros do pessoal dos institutos geofísicos serão os seguintes:

Instituto Geofísico da Universidade de Coimbra

1 director, 3 meteorologistas, 1 observador, 3 ajudantes de meteorologista, 1 artífice e 1 contínuo de 1.ª classe.

Instituto Geofísico do Infante D. Luís

1 director, 3 meteorologistas, 1 observador, 3 ajudantes de meteorologista, 1 aspirante, 1 artífice, 1 guarda e 1 servente.

Instituto Geofísico da Universidade do Porto

1 director, 1 meteorologista, 2 observadores, 3 ajudantes de meteorologista, 1 artífice, 1 contínuo de 1.ª classe e 1 guarda.

§ único. Os meteorologistas, observadores e ajudantes de meteorologista serão funcionários dos quadros do pessoal técnico do Serviço Meteorológico Nacional, colocados nos institutos geofísicos para a execução dos trabalhos que incumbem a estes institutos.

Art. 6.º A regência das disciplinas de Meteorologia e Geofísica poderá ser confiada pelos conselhos escolares a funcionários técnicos do Serviço Meteorológico Nacional e dos institutos geofísicos, por acumulação com os serviços a seu cargo e sem prejuízo destes, percebendo por aquelas regências as gratificações fixadas para os professores das Faculdades.

Art. 7.º São revogados o decreto n.º 25:411, de 27 de Maio de 1935, o decreto n.º 27:535, de 24 de Fevereiro de 1937, e o artigo 1.º do decreto n.º 19:307, de 28 de Janeiro de 1931, na parte que se refere ao pessoal dos observatórios meteorológicos e Instituto Geofísico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellaria de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.